



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.907578/2009-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-001.952 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição/compensação de estimativa recolhida a maior e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para elaboração de Despacho Decisório complementar, sem declaração de nulidade do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido e retomando-se o rito processual a partir daí. Ausente justificadamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Cristiane Silva Costa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Procter & Gamble do Brasil S.A. recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 1ª Turma da DRJ Belém/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 40767.39478.281207.1.3.04-7393 (fls.1/5), em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de estimativa IRPJ, 2362, no valor de R\$ 4.863.659,43 para compensar débito próprio. Ainda segundo consta da DCOMP, o crédito teria sido originado pelo recolhimento via DARF (fl.3), arrecadação 31/01/2007, R\$ 8.235.156,02.

Por intermédio do Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848503499 e anexos (fls.6/8), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que *“foi constada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”*. O enquadramento legal aplicado é: artigos 165 e 170 do CTN; artigo 10 da IN-SRF-600/2005; artigo 74 da Lei 9.430/96.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 20/10/2009 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 18/11/2009 (fls.10/18), via procuradora (fls.21/22 e 39/48), alegando em síntese que:

1. Ao contrário do que entendeu a decisão proferida, não se trata no caso de compensação com créditos inexistentes ou impossíveis de serem identificados, mas sim de mero erro material no preenchimento da PER/DCOMP;
2. Os créditos utilizados existem e são suficientes para a compensação pleiteada;
3. A compensação se deu com o pagamento indevido ou a maior referente ao período de dezembro/2006;
4. Por erro material, a requerente preencheu o campo origem do crédito com pagamento indevido ou a maior, quando deveria ter preenchido com saldo negativo IRPJ;
5. Igualmente equivocou-se a requerente nesta PER/DCOMP quando não informou na DIPJ do mesmo ano tal saldo negativo;
6. O erro incorrido pela requerente decorreu da falta de conhecimento técnico de sua equipe fiscal, na medida em que confundiu-se conceitos ímpares de dois institutos do Direito Tributário: saldo negativo IRPJ e recolhimentos a maior isolados;

7. A forma errônea veiculada pela manifestante para formalizar as compensações não invalida o direito subjetivo líquido e certo da manifestante;
8. Independentemente do equívoco ocorrido, os valores do crédito existem, são passíveis de compensação e mais do que suficientes para extinguir o crédito tributário, nos termos do art.156, II do CTN;
9. No caso concreto, muito embora tenha de fato havido erro por parte da requerente no preenchimento do PER/DCOMP, não pode a mesma ser penalizada quando o crédito da mesma existe;
10. Assim, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve ser homologada a compensação; (transcreve opiniões da doutrina sobre os princípios citados)
11. Requer seja homologada a compensação.

É o relatório.”

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 01-20.895 (fls. 52-56) de 28/02/2011, por unanimidade de votos, considerou improcedente a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada.

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2006

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVA MENSAL. UTILIZAÇÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE. À época de transmissão da declaração de compensação era vedada a utilização, em DCOMP, de crédito referente a estimativa mensal IRPJ.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 05/04/2011 (A.R. de fl. 57) a interessada interpôs recurso voluntário em 05/05/2011 (fls. 58-64) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Alega a contribuinte que houve erro no preenchimento da PER/DCOMP e que na verdade deveria ter informado crédito de saldo negativo IRPJ em vez de pagamento indevido ou a maior.

Referida alegação não procede haja vista que a própria contribuinte juntou cópia da Ficha 12-A da DIPJ/2007, ano-calendário 2006 (fl.29), demonstrando que apurou saldo de IRPJ a Pagar. Ora, se não houve apuração de saldo negativo IRPJ na DIPJ, não faz sentido alegar que a intenção era pleitear crédito de saldo negativo na PER/DCOMP. Tivesse a contribuinte apurado saldo negativo IRPJ na DIPJ/2007 no mesmo valor pleiteado na PER/DCOMP, certamente, em função do princípio da verdade material, essa alegação seria considerada.

Assim, considera-se que, efetivamente, a Contribuinte pleiteou crédito de pagamento a maior de estimativa mensal IRPJ. Vê-se, nesse sentido, que no próprio Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848503499 e anexos (fls.6/8) o direito creditório não foi reconhecido sob o fundamento de se tratar de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, conforme sustenta a Unidade de Origem:

“foi constada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

De toda sorte, há que se reconhecer a razão da Recorrente. A matéria está pacificada neste Conselho por meio da Súmula CARF nº 84, *in verbis*.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição/compensação da estimativa recolhida a maior. Determina-se, por consequência, o retorno dos autos à Unidade de Origem para elaboração de despacho decisório complementar, sem declaração de nulidade do anteriormente proferido, com apreciação do mérito do pedido, retomando-se o rito processual a partir daí.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator

Processo nº 10283.907578/2009-60
Acórdão n.º **1402-001.952**

S1-C4T2
Fl. 92

CÓPIA